

PARECER CREMEB 12/11

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 03/06/2011)

EXPEDIENTE CONSULTA 201.734/11

ASSUNTO: Sigilo profissional e fornecimento de laudo por outro profissional que não seja o que está acompanhando o paciente

RELATOR: Rosa Garcia Lima

EMENTA:

É vedado ao médico psiquiatra revelar o fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente. O laudo emitido por outro médico que não esteja acompanhando o paciente, poderá ocorrer no caso das perícias médicas.

DA CONSULTA

A requerente solicita consulta alegando estar sofrendo de depressão e seu ex-marido está se aproveitando deste fato para requerer a guarda do seu filho. Interroga se as informações que são fornecidas ao médico (psiquiatra), podem ser levadas a juízo, se o médico pode dizer o que é conversado em consultório ao juiz ou fornecer algum laudo sem a sua autorização, ou se algum outro médico que nunca fez o seu acompanhamento pode dar um laudo de que a requerente não tem condições psicológicas de cuidar do seu filho.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 1.931/09, no seu Capítulo I, Princípios Fundamentais, Inciso VI diz “o médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar

sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade” e no seu Inciso XI “o médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei”. No Capítulo IX, do Sigilo Profissional, no art. 73, é vedado ao médico, “revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por **motivo Justo**, dever legal ou consentimento, **por escrito**, do paciente. Parágrafo Único. Permanece essa proibição a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento”; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal”.

A quebra do sigilo psiquiátrico, origina-se na relação do psiquiatra com terceiros, como por exemplo, familiares, pessoas jurídicas, e o dever do psiquiatra com seu paciente é de lealdade e confidencialidade, e só o paciente é quem pode decidir para quem e o que quer que seja revelado (Brasil, Conselho Federal de Medicina, Res. Nº 1246/1988 CEM).

As exceções à quebra do segredo profissional, segundo Paulo Antônio de Carvalho Fortes, ocorrem, dentre outros fatores, com o consentimento do paciente, quando as informações forem pedidas pessoalmente pelo paciente não podem ser omitidas, e pela existência de uma justa causa, e justa causa é definido como um conjunto de situações, onde há colisão de interesses e direitos, onde um deles, nesse caso, a privacidade, deve ser posta em segundo plano para beneficiar outro direito, como a vida ou saúde de outros ou da coletividade. Nesses casos, o psiquiatra quebra o sigilo confiado, por motivos que acarretam riscos aos direitos fundamentais de terceiros.

Em assim sendo, o médico psiquiatra deverá agir de acordo com os princípios éticos e normas deontológicas. O sigilo médico deverá ser sempre obedecido, ou seja, o médico não poderá revelar aquilo que tenha tomado conhecimento no exercício da profissão, exceto nos casos em que a não revelação implique prejuízos a outros, (Casada, Maria, Bioética, derecho y sociedad. Madri, Trotta, 1998, p.153-157).

No que tange ao profissional médico, que não faz acompanhamento ao paciente, poder fornecer laudo sem autorização do paciente, entendemos que isso pode ocorrer nos casos das perícias médicas. O Parecer da Assessoria Jurídica do CREMEB, ao Expediente nº 127.244/06 assim se pronuncia em alguns trechos: “Cabe ao perito,

quando designado, fornecer por meio de laudo, uma questão de fato a ser resolvida pelos seus conhecimentos técnicos especializados”; “assim sendo, o perito médico trava com o periciado, relação muito diversa da relação médico-paciente, e o laudo da perícia tem natureza muito distinta do prontuário médico. Enquanto o prontuário não pode ser fornecido a ninguém pelo médico, o laudo pericial é produzido justamente com a finalidade de auxiliar uma decisão num processo. Enquanto o paciente tem direito de conhecer o conteúdo do seu prontuário, não tem esse direito em relação à “sua” perícia, pois esta não lhe pertence, e sim ao juízo que a requereu, enquanto prova que é”; “seu dever não é com aquele que examina, mas com a Justiça. Evidentemente, a relação entre perito e periciado, sendo o perito um médico, deve ser baseada em valores éticos, como o respeito. Mas ao fazer uma perícia, não estará ele examinando a um paciente, mas sim a uma questão de fato que lhe foi posta e para a qual busca uma resposta”.

O Capítulo XI, Auditoria e Perícia Médica, art. 98 do CEM em vigência, estabelece que: “é vedado ao médico deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência”.

Em que pese às peculiaridades existentes no atendimento psiquiátrico acerca da matéria, deve-se considerar que no presente caso, há interesse de menor envolvido, uma vez que o que estar em discussão é a capacidade da sua genitora, de permanecer na guarda do referido menor, concordamos com o entendimento já colocado neste Tribunal pela Conselheira Lícia Maria Cavalcanti, Expediente Consulta Nº 135.902/07 “Ementa: é vedado ao médico revelar o fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente. Quando no exercício de função pericial, atuando no estrito cumprimento das Leis processual penal pátria, civil brasileira, como Ética, o médico tem o dever de abrir exceção à regra de Segredo Médico. Entretanto encontra-se preso ao sigilo pericial.

PARECER

O tema merece um tratamento mais cauteloso, pois no caso do fato já ter ocorrido, o CREMEB necessita de apuração mediante sindicância.

Neste contexto, respondendo ao questionamento, se as informações que são fornecidas ao médico (psiquiatra), podem ser levadas a juízo, conclui esta Conselheira, que tais

informações só poderão ser levadas ao Juiz, pelo psiquiatra, quando solicitadas pessoalmente pelo paciente, ou quando configuradas justa causa.

Respondendo a consulente, se o médico pode dizer o que é conversado em consultório ao juiz ou fornecer algum laudo sem a sua autorização, a resposta à 1ª questão preenche o requerido.

Quanto à questão, se algum outro médico que nunca fez o seu acompanhamento pode dar um laudo de que a requerente não tem condições psicológicas de cuidar do seu filho, entende essa Conselheira, que o laudo emitido por outro médico que não esteja acompanhando a paciente, poderá acontecer no caso das perícias médicas.

Salvador, 23 de maio de 2011

Cons^a Rosa Garcia Lima

Relatora